



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720958/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.052 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2023
Recorrente IMPRESSORA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 178.

A multa isolada de 50% por estimativas não quitadas será devida ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário correspondente, conforme previsão do art. 44, II, b, da Lei 9.430/96. Aplicação da súmula CARF nº 178.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DACON. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA E NÃO CONSTITUTIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

O DACON instrumentaliza obrigação acessória meramente informativa e não tem força autônoma de confissão de dívida capaz de constituir créditos tributários, sendo necessário para tanto a realização do ato de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jeferson Teodorovicz, Jose

Eduardo Genero Serra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Viviani Aparecida Bacchmi, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve os lançamentos de (a) multas isoladas sobre estimativas não quitadas de IRPJ e CSLL e (b) créditos tributários de PIS e COFINS declarados em DACON e não pagos nem confessados em DCTF, referente ao ano-calendário de 2011.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF – e.fls. 84/86) a informação de que foi apurada falta de pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL informadas na DIPJ, jamais justificadas pela contribuinte. Por essa razão, foi cobrada multa isolada de 50% sobre os montantes não recolhidos.

A interessada foi intimada, ainda, a justificar a divergência entre os montantes de PIS e COFINS declarados em DACON e os que confessou a menor em DCTF, sem que tenha apresentado nenhuma justificativa, razão pela qual foram lançados os créditos desses tributos, acrescido da multa de ofício (75%), ainda agravada em 50%, ante a ausência de informações.

A DRJ confirmou os lançamentos em decisão assim ementada (e.fls. 154/160):

MULTA ISOLADA. IRPJ e CSLL ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO. Deve ser aplicada a multa isolada, no caso de a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos art. 2º e 28 da Lei 9.430/1996, deixar de fazê-lo, ou fazê-lo em montante inferior ao devido, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

DACON. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. Dacon possui caráter meramente informativo, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário neles informado.

MULTA AGRAVADA. O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício se aplica quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e.fls. 185/194), em que repisa a peça impugnatória e suscita os seguintes pontos de defesa:

- a) Inaplicabilidade da multa isolada sobre estimativas mensais não pagas, nas hipóteses em que se apura prejuízo ao final do exercício. Aduz que, ao encerramento do exercício com prejuízo, não seria lícito cobrar IR e CSLL, pois o imposto é anual e não haveria lógica em se exigir multa sobre estimativas mensais não pagas de imposto que só é devido no final do exercício, onde foi apurado prejuízo.

- b) Natureza constitutiva da DACTON, razão pela qual não seria possível o lançamento do PIS e da COFINS ante o fato de que o crédito tributário, em seu entender, já seria possível de ser inscrito diretamente em dívida ativa. Afirma que apenas errou em não ter indicado os débitos dos tributos em DCTF, mas que teria confessado o valor regularmente em DACTON, sendo equivocado o lançamento em apreço.
- c) Por fim, em relação aos autos de infração de PIS e COFINS, alega que *a multa a ser aplicada pela falta de recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS deve ser a de 0,33% ao dia (limitada a 20% a.m.) conforme art. 61 da Lei n. 9.430/96.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite conhecimento.

Da multa isolada sobre estimativas mensais não pagas nos casos em que se apura prejuízo ao final do exercício

O não pagamento das estimativas é um fato incontroverso ao longo do processo. Verdadeiramente, a contribuinte registrou débitos de estimativas em sua DIPJ e nada quitou ou confessou em DCTF, portanto, não há dúvidas de que descumpriu o art. 2º da Lei nº 9.430/96, que autoriza a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real a optar pelo pagamento mensal do imposto de renda, determinado sobre base de cálculo estimada, conforme percentual de presunção fixado em lei.

Em razão do não pagamento das estimativas, a administração tributária está autorizada a formalizar a exigência de multa isolada, conforme expressamente autoriza o art. 43 da citada lei.

Contudo, a contribuinte controverte o fato de que, ao final do exercício, apurou prejuízo fiscal, razão pela qual não seria possível exigir a multa pelo não pagamento das estimativas, pois elas representam apenas um adiantamento do imposto que só se tornaria devido ao final do exercício.

Para tal circunstância, a Lei nº 9.430/96 prevê que a multa isolada de 50% será devida *ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente* (art. 44, II, b), sendo matéria já resolvida no âmbito do CARF através da Súmula nº 178, a saber:

Súmula CARF nº 178. A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, por se tratar de súmula vinculante, tem-se que a matéria é definitiva e determina que a cobrança da multa isolada por estimativas não pagas independe a existência de tributo a pagar ao final do exercício. Mantêm-se os lançamentos das mesmas.

Dos lançamentos de PIS e COFINS

A ausência de pagamento de PIS e COFINS também é fato incontroverso nos autos. A contribuinte declarou ser devedora dos tributos em DACON, porém, não realizou os recolhimentos nem inseriu os montantes em DCTF.

Ao ser questionada sobre a falta de pagamento, nada informou, limitando-se a indicar no Recurso Voluntário a dificuldade em cumprir adequadamente obrigações acessórias e que as mesmas têm natureza complementar, ou seja, os montantes destacados em DACON devem ser considerados juntamente com as DCTFs, argumentando que todas essas obrigações levariam à inscrição em dívida ativa. Entende, assim, que o auto de infração é desnecessário.

Sem razão a recorrente, pois o DACON é um mero demonstrativo que instrumentaliza obrigação acessória de registros de operações comerciais. Tem natureza meramente informativa, mas não representa confissão de dívida. A cobrança de tributos não pagos que nele se sustenta demanda a regular atividade de lançamento, de forma vinculada e obrigatória pela administração pública, nos termos do art. 142 e parágrafo único do CTN.

Porquanto a matéria tenha sido claramente demonstrada na decisão recorrida e o Recurso Voluntário seja uma repetição da impugnação, acolho as razões expostas pela instância *a quo*, onde a natureza informativa do DACON foi corretamente esclarecida:

O DACON não tem força de constituição dos impostos e contribuições neles informados. Diferentemente, a DCTF é que enfeixa força de confissão de dívida, *ex vi* do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, c/c o §1º do art. 11º da Instrução Normativa SRF nº 786, de 19 de novembro de 2007, que lhe atribuem a condição de instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário.

DACON serve de mecanismo de apuração e meramente informativo, sem, contudo, força de confissão de créditos tributários.

Tanto é que o DACON se trata de demonstrativo, e não de declaração. De fato, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 387, de 2004, foi ele instituído como Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, com objetivos semelhantes ao Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur, para fins do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro real. É o que se infere dos controles que são exigidos na Instrução Normativa referida:

IN SRF nº 387, de 2004:

Art. 3º O sujeito passivo deverá manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições referidas no art. 2º e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, 5º-A, 7º e 11 da Lei nº 10.637, de 2002, dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 9º e 12 da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente quanto:

I - às receitas sujeitas à apuração da contribuição em conformidade com o art 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003;

II - às aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no País;

III - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no inciso I;

IV - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas à apuração das contribuições em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno; e

V - ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput deverá abranger as informações necessárias para a segregação de receitas referida no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observado o disposto no art. 100 da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002.

Tanto assim é que sua apresentação não dispensa a informação dos valores correspondentes em DCTF, como evidenciado a partir da Instrução Normativa SRF nº 583, de 2005, que passou a impor a retificação do DACTON, nos casos em que a retificação da DCTF acarretasse a alteração de valores também informados naquele demonstrativo:

IN SRF nº 583, de 2005:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

...

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados: I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 7º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 8º A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Verificando as normas aplicáveis, em especial o art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, os documentos tidos como de declaração de crédito tributário, para efeito de inscrição do saldo a pagar como dívida ativa, são: **a Declaração de Rendimentos das Pessoas Físicas, Declaração do ITR, a DCTF, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e a**

Gfip. Além desses documentos típicos, existem outros para confissão de dívida tributária, estabelecidos expressamente no § 4º do art. 41 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Vemos, contudo, que a DIPJ e DAFON não estão incluídas nestes dispositivos, já que possuem natureza meramente informativa, de forma que os débitos ali comunicados à administração tributária não se reputam confessados, o que somente se subsume com a apresentação da DCTF, instrumento hábil e suficiente à constituição dos créditos tributários por confissão.

Note-se que a interessada registrou no DAFON as operações que confirmam a receita bruta sobre a qual é feito o lançamento de PIS e COFINS, mas nada promoveu em relação ao pagamento dos mesmos. Limitou-se a registrar as operações mas não realizou a quitação dos tributos nem os inseriu em DCTF, deixando de confessá-los adequadamente.

Portanto, verificando-se que os créditos tributários de PIS e COFINS não foram pagos ou confessados, sendo essa uma matéria incontroversa nos autos, tem-se que o lançamento deve ser mantido.

No que concerne à multa de ofício, a parte nada controverte, limitando-se a requerer que seja aplicada a multa de mora, que não é objeto dos autos. A administração tributária aplicou a multa de ofício, na forma do art. 44, I, da Lei 9.430/96, no percentual de 75%, agravada e mais 50% diante da ausência de informações solicitadas.

Registre-se que o agravamento da multa não foi questionado pela parte, sendo matéria preclusa desde a origem, não havendo insurgência recursal nesse ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque